



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720755/2014-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.600 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de julho de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Tratam-se de recursos voluntários (fls. 1351/2274) interpostos em face do Acórdão nº. 07-35.371 (fls. 1297/1328), cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

DEBCAD nº 51.038.411-0

COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. PAGAMENTOS INDEVIDOS PARA O SIMPLES.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com valor recolhido indevidamente para o SIMPLES.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

A alíquota aplicável para cobrança da contribuição para o SAT é aquela correspondente à atividade preponderante da empresa.

MULTA DE OFÍCIO Sempre que restar configurada uma das situações descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

As contribuições em atraso estão sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

DEBCAD nº 51.038.412-9

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A omissão de documentos que permitam a apuração do valor do tributo devido à época do suposto recolhimento indevido impossibilita a confirmação dos requisitos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte objeto de compensação.

REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

A restituição ou a compensação de quantias recolhidas indevidamente a título de tributo administrado pela RFB, cujo direito creditório foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, somente será possível se cumpridos os requisitos exigidos na legislação pertinente.

MULTA DE OFÍCIO Sempre que restar configurada uma das situações descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

As contribuições em atraso estão sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012 GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, sob pena de preclusão, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadas para juntada de documentos após esse prazo.

MULTA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DA PRIMAZIA DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O legislador adotou a teoria da responsabilidade objetiva para as multa por infração à legislação tributária, portanto a penalidade aplicável prescinde da pesquisa de elementos subjetivos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Trata-se o presente processo decorrente de ação fiscal desenvolvida na CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. (CNPJ nº. 05.241.315/0001-44), empresa prestadora de serviços na área de administração de condomínios residenciais.

Consoante o Relatório Fiscal – REFISC (fls. 26/52), a autoridade lançadora, na mesma ação fiscal, além de ter efetivado a exclusão da empresa autuada do SIMPLES NACIONAL, sob a acusação de ter ocorrido a constituição da empresa de forma simulada com utilização de interpostas pessoas, lavrou os seguintes Autos de Infração de Obrigação Principal, consolidados em 07/02/2014:

PAF	DEBCAD	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL (R\$)
10166.720755/2014-07	51.038.411-0	EMPRESA	10.868.656,73
	51.038.412-9	GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA	1.606.820,05
10166.720756/2014-43	51.038.413-7	TERCEIROS	2.953.605,94
	51.038.414-5	MULTA ISOLADA SOBRE GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA	1.698.830,48

Assim, nestes autos, exige-se as contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, e sobre as glosas de compensações indevidas, relativamente às competências 01/2010 a 12/2012, inclusive décimo terceiro salário.

Informa a autoridade lançadora que a Autuada, optante pelo Regime Simplificado de Tributação – SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2009, incorreu em diversas hipóteses de exclusão do referido programa, que restou na lavratura, em 26/09/2013, da Representação Fiscal Administrativa ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF e, por consequência, na sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, nos termos do disposto no artigo 29, incisos II, III, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 123/2006, com efeito retroativo a 01/01/2007, conforme determinado pelo Ato Declaratório Executivo – ADE nº 71, de 21/10/2013 (D.O.U de 23/10/2013, Seção I).

Destaca-se que referido Ato de Exclusão não foi contestado.

Ainda, segundo o Relatório Fiscal:

a) Da Remuneração Dos Segurados Empregados

Durante a ação fiscal foram emitidos 4 (quatro) Termos de Intimação Fiscal para que a Fiscalizada apresentasse os documentos lá solicitados, não tendo havido nenhuma manifestação de sua parte. Não foram apresentadas as folhas de pagamento dos meses de 01 a 03/2010 e 12/2011, inclusive as relativas ao pagamento do décimo terceiro salário dos segurados empregados para os anos de 2010, 2011 e 2012; os registros contábeis (Livro Caixa, ou Livro Diário e Razão); nem as Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas no período sob ação fiscal.

Esclarece que, em razão da ausência da documentação exigida, a apuração mensal da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, composta pela

remuneração auferida por seus segurados empregados, tomou como base as informações prestadas pela empresa em suas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, e que para a obtenção dos valores relativos ao décimo terceiro salário foram utilizadas as informações prestadas na RAIS dos anos de 2010, 2012 e 2013.

Esclarece-se que, além da Planilha contendo os valores mensais apurados, consta do conjunto de provas, anexo aos autos, em formato digital (Anexo I), os comprovantes de entrega da GFIP com protocolo de envio; os Relatórios “Totais de Vínculos e Massa Salarial - RAIS” obtidos no Sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS; e a listagem contendo todas as GFIP’s, utilizadas pela fiscalização na apuração da base de cálculo deste levantamento, por tomador de serviço informado, com respectivo código de controle.

b) Da Compensação Indevida

Alega que a Autuada, no período fiscalizado, informou em GFIP valores referentes à compensação de retenção para a Previdência Social realizadas por seus tomadores de serviço, relativamente ao fornecimento de mão-de-obra, principalmente, para as atividades de limpeza, conservação, higienização, portaria diurna e noturna, entre outros.

Diz que intimada, por meio dos Termos de Intimação Fiscal nº 02 e 03, este reiterado com envio para a residência do sócio-gerente da empresa, para apresentar todas as Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas no período de 01/2010 a 12/2012, assim como sua contabilidade, para que fosse verificada a correção dos valores compensados, a Fiscalizada não se manifestou. Por essa razão, promoveu a abertura de Diligências Fiscais em 7 (sete) tomadores de serviço da empresa CENTRO SUL, os quais foram selecionados com base nas informações prestadas, pela mesma, em GFIP, a partir das quais obteve cópias de Contratos de Prestação de Serviço; relação de empregados cedidos; Notas Fiscais de Prestação de Serviço emitidas pela empresa; e Guias da Previdência Social recolhidas.

Do exame da referida documentação, constatou que, apesar de a CENTRO SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. – ME (CNPJ nº 05.241.315/0001-44) constar em GFIP como empresa contratada, alguns dos contratos foram firmados, na verdade, pela empresa CS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. – EPP (CNPJ nº 01.726.963/0001-30), pertencente ao mesmo grupo econômico da primeira, que também emitiu as Notas Fiscais de prestação de serviço. Também, restou identificado que as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, **de código 2631**, eram emitidas alternadamente para CNPJ’s distintos, sem haver vinculação direta com o efetivo prestador de serviços.

Concluiu que a empresa CENTRO SUL atua, com outras empresas, como um conjunto de sociedades, formando um grupo econômico “de fato”, que por sua vez adota procedimentos internos de controle de faturamento e consequentes compensações de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas legais e infra-legais existentes, **tudo isso aliado à negativa da empresa Fiscalizada, de forma reiterada e não justificada, de exibição de livros e documentos à fiscalização.**

Desse modo, por falta de comprovação hábil, regular e inequívoca por parte da empresa Autuada, conforme mandamento contido no art. 89, §§ 9º e 10º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os valores de contribuição previdenciária foram considerados indevidamente compensados, inclusive com falsidade, tendo sido glosados e cobrados os valores não recolhidos à época da compensação.

c) Do Grupo Econômico

Nesse tópico, a fiscalização aponta, do item 50 ao 79 do REFISC, todas as situações apuradas que indicam a formação do grupo econômico “de fato”, denominado, de forma genérica, como “Grupo CS”, o qual é composto pelas seguintes empresas:

01.726.963/0001-30 CS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP;

02.977.647/0001-01 CS COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA-ME;

03.614.621/0001-53 VALQUEL COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO E CONSTRUÇÃO LTDA;

05.241.315/0001-44 CENTRO SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA- ME;

Colhe-se, ainda, as seguintes evidências:

a) a outorga de poderes de gerência e administração feita em favor do Sr. Avelar Oliveira Silva pelas empresas CS Empreendimentos, Administração e Serviços Gerais Ltda. (CNPJ nº 12.523.206/0001-85), AOS Administração, Comercio, Construção E Serviços Gerais Ltda. – ME (CNPJ nº 72.651.813/0001-52) e Valquel Comercio de Fibra de Vidro e Construção Ltda. (CNPJ nº 03.614.621/0001-53), deixa claro a existência comprovada de sócio oculto ou “de fato” no comando das diversas empresas;

b) a utilização de um mesmo endereço de funcionamento para as diversas empresas do grupo evidencia a utilização de uma mesma estrutura física para seu funcionamento, configura a confusão patrimonial e gerencial; e c) a utilização de força de trabalho comum a todas as empresas.

Em resumo, esclarece que os fatos apontados nesse relatório demonstram caracterizada a confusão patrimonial com vinculação gerencial por coincidência de sócios e administradores, havendo abuso de forma entre as empresas integrantes do agrupamento. Toda documentação, que formam o conjunto de provas para a caracterização do grupo econômico, encontra-se anexa aos autos, em formato digital.

d) Da Sujeição Passiva

Explica que restou configurada, à luz da legislação e dos fatos apontados no REFISC, a constituição e atuação do grupo de empresas, na forma de grupo econômico “de fato”, razão pelo qual todas elas foram incluídas no pólo passivo da relação tributária referente às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212, de 1991; do art. 222 do Decreto 3.48/99; do art. 179, inciso I da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, mesma disposição repetida no art. 152 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009. Assim, também, restou responsabilizado o sócio-administrador “de fato” ou oculto da empresa Autuada e das integrantes do “Grupo CS”, na pessoa do Sr. Avelar Oliveira Silva, CPF 394.993.673-49, em decorrência da prática dos atos de excesso de poder, infração à Lei e ao contrato social.

Esclarece que as empresas serão científicadas dos créditos tributários, constituídos na presente ação fiscal, por meio da lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária, em conformidade com o art. 495 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Devendo, portanto, serem responsabilizados tanto o sócio-administrador “de fato” ou oculo quanto as empresas integrantes do “Grupo CS”, na pessoa do Sr. Avelar Oliveira Silva.

e) Da Multa Qualificada e Agravada

Por fim, esclarece que em face dos fatos apurados no curso da ação fiscal foi aplicada, concomitantemente, a **multa qualificada e agravada de 225%** (duzentos e vinte e cinco por cento), consoante art. 44, §§1º e 2º da Lei nº 9.430/1996.

No caso da compensação indevida, aplica-se o disposto no art. 89, § 9º da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social).

Após ser apresentada a impugnação unicamente pela devedora principal (fls. 1045/1201), sobreveio o acórdão cuja ementa está acima reproduzida.

Após a intimação do referido acórdão para todos os devedores (principal e solidários), foram apresentados os recursos voluntários:

- 1) AOS ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. – fls. 1351/1480;
- 2) AVELAR OLIVEIRA SILVA – fls. 1481/1610;
- 3) VALQUEL COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO E CONSTRUÇÕES LTDA. – fls. 1611/1740;
- 4) CS COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. – fls. 1741/1870;
- 5) CS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. – fls. 1871/2000;
- 6) CENTRO SUL EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA. – fls. 2001/2131;
- 7) CS EMPREENDIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS – fls. 2132/2260;
- 8) CS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – fl. 2261/2274.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

1) Admissibilidade

1.1) Dos recursos voluntários dos sujeitos passivos solidários

Além do recurso voluntário da devedora principal (CENTRO SUL EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA. – fls. 2001/2131), foram apresentados recursos voluntários pelos 7 (sete) devedores passivos solidários, conforme acima mencionado.

Ocorre que, conforme se depreende destes autos, nenhum dos sujeitos passivo solidários impugnaram o auto de infração no presente processo administrativo fiscal, assim precluindo o seu direito de discutir o presente crédito tributário que lhes fora atribuído.

Eis o disposto no art. 14 do Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Assim, não tendo os sujeitos passivos solidários abaixo relacionados impugnado o lançamento, não instauraram o contencioso administrativo e, portanto, não figuram no presente processo administrativo fiscal. Desse modo, não conheço dos recursos voluntários abaixo mencionados:

- 1) AOS ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. – fls. 1351/1480;
- 2) AVELAR OLIVEIRA SILVA – fls. 1481/1610;
- 3) VALQUEL COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO E CONSTRUÇÕES LTDA. – fls. 1611/1740;
- 4) CS COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. – fls. 1741/1870;
- 5) CS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. – fls. 1871/2000;
- 6) CS EMPREENDIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS – fls. 2132/2260;
- 7) CS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – fl. 2261/2274.

1.2) Do recurso voluntário do devedor principal (CENTRO SUL EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA. – fls. 2001/2131)

O recurso voluntário da devedora principal é tempestivo. Todavia, há uma preliminar a ser apreciada acerca se, também quanto ao devedor principal, foi instaurado o contencioso administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, por meio da informação de fls. 1294, fez constar o seguinte:

Interessado: **CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVIÇOS GERAIS**

Processo: **10166-720755/2014-07** Cnpj/Cei: 05241315000144 Depcad: -----,-----,-----

Assunto: Encaminhamento de defesa à DRJ.

1. O débito acima identificado foi lavrado em 06/02/2014, sendo cientificado o contribuinte em 12/02/2014, mediante AR.
2. O prazo para impugnação venceu no dia 14/03/2014, portanto a defesa apresentada em 17/03/2014 é intempestiva.
3. Na defesa, houve alegação de tempestividade.
4. Face o exposto, propomos o encaminhamento à DRJ/DF.

Assim, consignou informação nestes autos de que a impugnação apresentada seria intempestiva.

Eis os documentos acerca da intimação da devedora principal:

- Fl. 1016 - "Lista de Postagem - Registrados" elaborada pelo Correios para o seu cliente Ministério da Fazenda, onde consta o número do registro SA340496056BR, entregue no endereço SCIA QD. 14, CONJ. 07, LOTE - 01 - ST. INDÚSTRIAS, em Brasília/DF, para o destinatário CENTRO SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, com data de postagem em 10/02/2014;
- Fl. 1017 - Rastreamento do número do registro SA340496056BR, constando como **entregue em 12/02/2014**;
- Fls. 1018/1021 - Solicitação da Receita Federal do Brasil para os Correios acerca do AR número do registro SA340496056BR pois, ao que nos parece da leitura dos documentos, o referido AR não foi devolvido à Receita Federal do Brasil;
- Fls. 1022/1023 - Cópia do AR (número do registro SA340496056BR) enviado para a empresa CENTRO SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS.

Processo nº 10166.720755/2014-07
Resolução nº 2401-000.600

S2-C4T1
Fl. 2.308

O referido AR de fls. 1022/1023 é justamente a ciência do Auto de Infração que a informação de fls 1294 considerou para declarar a intempestividade da impugnação de fls. 1045/1201, posto que a ciência daquele AR se dá em 12/02/2014 e a impugnação fora protocolada em **17/03/2014, no 33º dia do prazo recursal.**

Em que pese tal demonstração indicar, aparentemente, a clara intempestividade da peça impugnatória, o "diabo mora nos detalhes".

Eis a qualificação do devedor principal conforme o Auto de Infração de fl. 3:

Sujeito Passivo: CNPJ 05.241.315/0001-44

Nome: CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE COND E SERV GERAIS LTDA-ME

Endereço: ST SCIA QUADRA 8 CONJUNTO 11 LOTE 13 PARTE A

Município: BRASILIA

Unidade de atendimento da RFB: UA DRF BRASILIA - CAC, SAS QUADRA 03 BLOC
BRASILIA DE

E eis o AR que sustenta a alegação de intempestividade por parte da DRF:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL	Nome destinatário: Centro Sul Empreendimentos e Serviços	
ENDEREÇO / AD	Endereço destinatário: Setor SCIA Quadra 14 Conjunto 7	
CEP / CODE POSTAL	CEP destinatário: 71250-135	
	Número destinatário: lote 1	
	Complemento destinatário:	
	Bairro destinatário: Zona Industrial (Guará)	4YS
	Cidade destinatário: Brasília	
	UF destinatário: DF	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION		NATUREZA DO ENVIO

Como se vê, além de nome distintos das pessoas jurídicas, o endereço também não é o mesmo.

Desse modo, teríamos que verificar os demais ARs constantes do processo administrativo fiscal para verificar a intimação da devedora principal (CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE COND E SERV GERAIS LTDA.) e dos sujeitos passivos solidários::

a) TSPS n. 01: Fl. 1024 - CS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - AR FL. 1026 - Intimação em **13/02/2014;**

b) TSPS n. 02: Fl. 1027 - CS COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. - AR FL. 1029 - Intimação em **13/02/2014;**

c) TSPS n. 03: Fl. 1030 - VALQUEL COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO E CONSTRUÇÃO LTDA. - AR FL. 1032 - Intimação em **13/02/2014;**

d) TSPS n. 04: Fl. 1033 - CS EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - AR FL. 1035 - Intimação em **13/02/2014**;

e) TSPS n. 05: Fl. 1036 - CS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.. - AR FL. 1038 - Intimação em **13/02/2014**;

f) TSPS n. 06: Fl. 1039 - AVELAR OLIVEIRA SILVA - AR FL. 1041 - Intimação em **13/02/2014**;

g) TSPS n. 07: Fl. 1042 - AOS ADMINISTRAÇÃO, COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - AR FL. 1044 - Intimação em **13/02/2014**;

Eis a controvérsia ora instaurada:

1) A impugnação de fls. 1046 e ss. foi protocolada em 17/03/2014 onde, se considerada como data de intimação o AR de fls. 1922/1923 (12/02/2014, é nitidamente intempestivo.

2) Se considerada a data de intimação de 13/02/2014 (quando foram intimados todos os sujeitos passivos solidários), temos que a impugnação seria **tempestiva**.

O que fez a DRJ acerca da intempestividade? Eis o *decisum* de fl. 1308:

A impugnação apresenta os requisitos legais para admissibilidade, dela conhecido.

Ou seja, em que pese a informação de intempestividade e os fatos acima relacionados, a impugnação foi considerada tempestiva sem que, contudo, houvesse ao menos a indicação de que tenha sido realizada uma análise minuciosa da tempestividade de acordo com os documentos acostados ao processo. Fato é, diga-se, que foi considerada tempestiva.

Eis que a devedora principal, autuada, tem a seguinte qualificação:

- **CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - CNPJ 05.241.315/0001-44**

Porém, eis a relação das empresas (devedora principal e solidárias) intimadas via AR:

a) **CENTRO SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS** - fls. 1922/1923

b) CS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - AR FL. 1026 - Intimação em **13/02/2014**;

c) CS COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. - AR FL. 1029 - Intimação em **13/02/2014**;

d) VALQUEL COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO E CONSTRUÇÃO LTDA. - AR FL. 1032 - Intimação em **13/02/2014**;

e) CS EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - AR FL. 1035 - Intimação em **13/02/2014**;

f) CS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.. - AR FL. 1038 - Intimação em **13/02/2014;**

g) AVELAR OLIVEIRA SILVA - AR FL. 1041 - Intimação em **13/02/2014;**

h) AOS ADMINISTRAÇÃO, COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - AR FL. 1044 - Intimação em **13/02/2014;**

Assim, pergunta-se:

1) ONDE ESTÁ A INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL "**CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - CNPJ 05.241.315/0001-44**"?

2) QUE EMPRESA É "**CENTRO SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**"? É A DEVEDORA PRINCIPAL? É DEVEDORA SOLIDÁRIA?

Isto posto, feitas todas as considerações acima, entendo não haver condições de atestar a intempestividade da peça impugnatória (informada pela DRF na informação de fl. 1294), e assim declarar não instaurada a fase litigiosa do presente processo administrativo para a devedora principal, tampouco atestar a tempestividade tacitamente reconhecida pela decisão de piso.

Assim, proponho a realização de diligência para que seja a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília - 1ª RF, para o fim de esclarecer:

a) Por qual motivo o AR de fls. 1022/1023 foi considerado como intimação da devedora principal CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS GERAIS - CNPJ 05.241.315/0001-44?

b) Apesar da descrição do nome do destinatário e o endereço não serem os mesmos dos constantes na qualificação do sujeito passivo devedor principal do auto de infração à fl. 3, por qual motivo o AR de fls. 1022/1023 está sendo considerado como a intimação da devedora principal?

c) Após, que seja a contribuinte intimada para se manifestar acerca das informações apresentadas pela Receita Federal do Brasil na presente diligência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília - 1ª RF, para que sejam prestadas as seguintes informações:

a) Por qual motivo o AR de fls. 1022/1023 foi considerado como intimação da devedora principal CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS GERAIS - CNPJ 05.241.315/0001-44?

b) Apesar da descrição do nome do destinatário e o endereço não serem os mesmos dos constantes na qualificação do sujeito passivo devedor principal do auto de

Processo nº 10166.720755/2014-07
Resolução nº **2401-000.600**

S2-C4T1
Fl. 2.311

infração à fl. 3, por qual motivo o AR de fls. 1022/1023 está sendo considerado como a intimação da devedora principal?

c) Após, que seja a contribuinte intimada para se manifestar acerca das informações apresentadas pela Receita Federal do Brasil na presente diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato